



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.002467/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.748 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** ARTHUR GERALDO COUTO DUARTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. Serão mantidas as glosas de despesas médicas quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte identificado acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR.....R\$3.088,25  
 MULTA DE OFÍCIO.....R\$2.316,18  
 JUROS DE MORA (até 31/01/2011).....R\$871,50

TOTAL.....R\$6.275,93

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi glosado parte de dedução a título de despesas médicas no valor de R\$11.230,00 por ter o contribuinte apresentado recibos de pagamento que não identificam o beneficiário dos serviços. O valor glosado corresponde à soma do valor de despesas declaradas à Luciana Breder Barros (R\$6.850,00) e à Vânia Maria Galvão (R\$4.380,00).

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 24/01/2011, conforme comprovante anexado às fl.42 e apresentou a impugnação em 22/02/2011.

Alega que o beneficiário dos serviços dos dois tratamentos foi o próprio contribuinte.

Salienta que não possui filhos ou outros dependentes que supostamente poderiam ser os beneficiários de tais serviços.

Informa que inicialmente a Secretaria da Receita Federal solicitou prova que comprovasse o pagamento de tais despesas o que foi feito com a apresentação de extratos bancários demonstrando saques em datas e valores consonantes com os recibos apresentados.

Ressalta que as duas profissionais afirmam que somente informam no recibo o beneficiário do serviço de saúde quando o mesmo não é o responsável pelo pagamento.

Pede diligência para averiguar se os valores foram declarados pelos profissionais de saúde e para certificar se houve a prestação do serviço de saúde. Entende que cabe à fiscalização comprovar que os documentos apresentados não são válidos por fraude.

Informa que anexa os recibos e pede o acolhimento da impugnação para declarar nula a Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. Serão mantidas as glosas de despesas médicas quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Verifica-se que o motivo da glosa foi apenas a ausência de identificação do beneficiário dos serviços (fls. 15).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou declarações emitidas pelos profissionais, ratificando os serviços prestados, os valores cobrados e informando que o paciente foi o próprio contribuinte (fls. 103/104).

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foram comprovadas as deduções objeto da glosa.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny